



Processo nº: 1.114.617

Natureza: Denúncia

Relator: Conselheiro Subst. Adonias Monteiro

Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira (SAAE)

Autuação: 21/02/2022

Análise Inicial

I – Relatório

Trata-se de Denúncia realizada pela empresa **Make Empreendimentos e Construtora Ltda**, por meio do seu representante, Sr. **Roni Agmar de Souza Fernandes**, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2021 (Processo Licitatório nº 109/2021) realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira (SAAE), cujo objeto era o “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia necessários para fornecimento e instalação de Fossas Sépticas com Filtros Anaeróbios e Biodigestores em algumas comunidades rurais no município de Itabira MG*” (arquivo “*N 34 a 62.pdf*”, à pasta compactada na peça 12, p. 7).

À peça 9, consta despacho do Exmo. Conselheiro Relator determinando a intimação da diretora do SAAE para enviar cópia da documentação atualizada do certame, bem como eventuais justificativas e demais documentos pertinentes. Documentos enviados em resposta à peça 12.

À peça 17, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL). Por fim, em vista da ocorrência de contrato no caso



em tela, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para exame técnico, consoante peça 21.

II – Do exame técnico

a) Dos apontamentos

Observa-se que a empresa denunciante argumenta acerca de possível inabilitação indevida da reclamante no certame em tela. Nesse sentido, a empresa denunciante arguiu que sua inabilitação teria sido justificada pela pregoeira por descumprimento à cláusula 10.2.4.3 do Edital, ao que recorreu administrativamente, não logrando êxito.

Ademais, a denunciante entende pela existência de indícios de direcionamento do certame à empresa *Hydro Tech Brasil Equipamentos para Saneamento Eireli*. Argumentou que tal empresa não teria apresentado a proposta mais vantajosa, bem como que teria manifestado interesse em apresentar recurso, mas não o teria efetivado, decaindo seu direito. Entende que foi equivocada a permissão para que tal empresa emitisse contrarrazão em face do recurso administrativo da denunciante.

Assim manifestou a denunciante, à p. 3 do arquivo “*DENUNCIA.pdf*” à peça 2: “*tais argumentos demonstram a possibilidade de direcionamento para a empresa Hydro Tech Brasil, que não foi a vencedora pela proposta mais vantajosa, e mais interessante ao Poder Público.*”

b) Da análise

Inicialmente, cumpre transcrever a cláusula 10.2.4.3 do texto editalício suscitada pela denunciante, conforme segue (arquivo “*N 34 a 62.pdf*”, à pasta compactada na peça 12, p. 15):

10.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.2.4.1. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

(...)

10.2.4.3. Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente, ou ainda, por meio de contrato de trabalho sem vínculo empregatício, na data da entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, responsável (eis) técnico (s) da licitante, detentor (es) de atestado (s) devidamente registrado na entidade profissional competente relativo (s) a execução de serviços públicos ou privados equivalentes ou superiores a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo nele (s) constar quantidades, prazos, características dos serviços.

Ademais, o edital detalha assim a comprovação de tal requisito:

10.2.4.3.1. Esta comprovação deverá ser feita por meio da apresentação de Cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, válida, emitida pelo CREA, acompanhada de um dos documentos relacionados abaixo:

- a) Cópia da ficha de Registro de Empregados – RE, ou
- b) Cópia da folha do Livro de Registro de Empregados, ou
- c) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, ou
- d) Cópia do Ato Constitutivo em vigor, devidamente registrado, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica.

OBS.: O (s) profissional (is) aqui referido (s) pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica, deverá (ão) apresentar declaração assumindo o compromisso de participar das obras e/ou serviços licitados, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante.

10.2.4.3.2. Não será admitida a cessão de tecnologia e/ou acervo técnico entre empresas. Os atestados que não estejam em nome da licitante somente serão aceitos nos casos de cisão, incorporação da pessoa jurídica, bem como na hipótese da constituição de subsidiária integral nos termos dos arts. 251 e 252 da Lei 6.404/76 e do inc. II do art. 50 da Lei 11.101/05, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si do acervo técnico.

Em memorando datado de 22/11/21, juntado aos autos à p. 1 do arquivo “Nº 91 a 119.pdf” à pasta compactada na peça 12 do SGAP, assim considerou a Diretoria Técnico-Operacional do SAAE, em avaliação da documentação da denunciante no que tange à qualificação técnica exigida no edital:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Os atestados apresentados referem-se a execuções genéricas, não atestando a especialização da empresa nos serviços de fornecimento e instalação de fossas sépticas e biodigestores, conforme previsto em edital. (Grifos nossos)

Por sua vez, verifica-se a juntada do recurso administrativo da denunciante às p. 59/66 do arquivo “Nº 120 a 160.pdf” à pasta compactada na peça 12 do SGAP, em que arguiu, em síntese, pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e o oferecimento da proposta mais vantajosa ao poder público.

Às p. 67/76, constam contrarrazões a tal recurso, por parte da empresa *Hydro Tech Brasil Equipamentos para Saneamento Eireli*, em que se pugnou pelo não conhecimento do pleito recursal.

Cumprе pontuar que a legislação regulamentadora do pregão eletrônico no município de Itabira, verificada no Decreto Municipal n. 3.201 de 26 de março de 2020, **prevê a possibilidade de contrarrazões recursais por parte dos demais licitantes**, conforme se lê abaixo:

Art. 44 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(..)

§2º Os **demais licitantes** ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifos nossos)

Posteriormente, às p. 77/80 do arquivo “Nº 120 a 160.pdf” à pasta compactada na peça 12 do SGAP, consta o parecer jurídico n. 175/2021 em face das referidas petições - assinado, conjuntamente, por Engenheira Sanitarista e Advogada do órgão. Transcreve-se abaixo:

A recorrente alega que apresentou toda a documentação exigida no Edital para sua habilitação, incluindo o seu atestado de capacidade técnica com **total similaridade e compatibilidade com o objeto licitado**.

Destaca os **seguintes itens atestados**: escavação de valas, aterro mecanizado, fornecimento de tubos PVC.

Ocorre que o **objeto da presente licitação** tem como **principal item** o fornecimento e a instalação de fossas sépticas com filtros anaeróbicos e biodigestores.

Tem-se que conforme analisado e averiguado pela área técnica **os atestados** apresentados não fazem qualquer referência à execução de fossas, além disso não consta qualquer alusão a filtros anaeróbicos e biodigestores.

A mera execução de escavação de valas e aterros constituem **serviços acessórios** não sendo capaz de demonstrar a capacidade de executar fossas.

Destaca-se que no que diz respeito ao fornecimento da fossa, este é um equipamento específico da área de saneamento, consta nos atestados da recorrida apenas a entrega de tubos, mas não há qualquer indicação de que a empresa já forneceu fossas. Esclarece-se que não há qualquer similaridade entre os tubos e as fossas, aquele é apenas parte da montagem.

Quanto à similaridade, seria aceitável um atestado no qual a empresa demonstrasse que no mínimo tenha executado fossas sépticas de qualquer tipo, porém não é o que ocorre com os atestados apresentados pela recorrente.

A **cláusula 10.2.4.3** é clara ao exigir que a licitante apresente atestado que demonstre no mínimo 50% da execução de serviços similares e compatíveis. Os atestados apresentados pela recorrida não atingem tal montante já que a maioria das execuções comprovadas não fazem parte do objeto ora licitado.

(...)

Assim, resta claro que os atestados apresentados não atendem à exigência do edital, devendo ser mantida a desclassificação da recorrente. (Grifos nossos)

Por fim, às p. 81/82 do mesmo arquivo, o julgamento do recurso administrativo foi emitido no sentido da denegação de seu provimento.

Portanto, verifica-se que as discussões relatadas envolvem a análise de questões de engenharia, englobando exame de eventual similaridade ou não entre diferentes tipos de serviços e obras e de sua comprovação, razão pela qual



entende-se que a documentação em tela deve ser levada à apreciação e manifestação da **2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (2ª CFOSE)**, com base no art. 51 da Resolução Delgada n. 1/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional desta Corte.

III – Conclusão

Ex positis, este Órgão Técnico opina, *s.m.j.*, pela remessa dos presentes autos para análise pela **2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia**, com base no art. 51 da Resolução Delgada n. 1/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional desta Corte.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 19 de outubro de 2022.

Lucas Passos Tenório
Analista de Controle Externo
TC 3241-4